



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10935.001238/2007-40
Recurso nº 161.462 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-01.829 – 2ª Turma
Sessão de 25 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente CAROLINE KOVARA SAROLLI VILLAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Os recursos com origem comprovada, como, ilustrativamente, aqueles informados pelo contribuinte nas declarações de ajuste anual, não podem compor a base de cálculo de lançamento lavrado com fundamento no artigo 42 da Lei nº 9.430/96. Apenas na ausência de comprovação da origem dos recursos depositados em instituição financeira é que incide a presunção de omissão de rendimentos prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, a qual deve ser aplicada com temperamentos e com um mínimo de razoabilidade.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres – Presidente em Exercício

(Assinado digitalmente)

Gonçalo Bonet Allage – Relator

EDITADO EM: 31/10/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente em Exercício), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco Assis de Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em face de Caroline Kovara Sarolli Villar foi lavrado o auto de infração de fls. 930-936 (Volume V), para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercícios 2003 e 2004, em razão da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, sendo que as bases de cálculo apuradas pela fiscalização foram, respectivamente, de R\$ 268.864,23 (fls. 933) e de R\$ 379.796,75 (fls. 934).

O trabalho desenvolvido pela autoridade lançadora encontra-se sintetizado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 924-929.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR) considerou o lançamento procedente em parte, reduzindo as bases de cálculo da exigência para R\$ 261.917,04 e para R\$ 358.210,17, respectivamente, com relação aos anos-calendário 2002 e 2003 (fls. 1.836-1.851, Volume X).

Por sua vez, a Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, apreciando o recurso voluntário interposto pela contribuinte, proferiu o acórdão nº 2101-00.258, que se encontra às fls. 1.901-1.915 (Volume X), cuja ementa é a seguinte:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA -
IRPF*

Exercício: 2003, 2004

*ESTORNO DE CHEQUES. AUSÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.*

Não havendo a Recorrente comprovado o estorno dos cheques depositados em sua conta-corrente, não merecem guarida as alegações genericamente formuladas.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA. COMPROVAÇÃO.

Os depósitos/créditos comprovadamente pertencentes a terceiros, que apenas transitaram pelas contas de titularidade da Recorrente antes de repassados aos seus efetivos titulares, devem ser excluídos do lançamento. Inexistindo a comprovação do efetivo repasse mediante documentação hábil e idônea, tem-se que os respectivos valores devam ser considerados rendimentos omitidos pelo titular da conta-corrente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA. RENDIMENTOS DECLARADOS.

Inexistindo qualquer prova da relação dos valores depositados, objeto do auto de infração, com os rendimentos declarados pela Recorrente, impossível se faz a exclusão pretendida.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS INFERIORES AOS LIMITES LEGAIS PREVISTOS NO ART. 4º DA LEI 9.481/97. INOCORRÊNCIA.

Inexistindo prova de todas as alegações da Recorrente, não há como se acatar os argumentos de que os valores movimentados teriam sido inferiores aos limites previstos na legislação de regência.

Recurso parcialmente provido.

A decisão recorrida, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento a importância de R\$ 33.605,04, relativamente ao ano-calendário 2002, além dos valores de R\$ 1.154,11, de R\$ 6.148,64 e de R\$ 3.578,05 (totalizando R\$ 10.880,80), quanto ao ano-calendário 2003, cuja origem restou comprovada.

Intimada do acórdão em 30/11/2009 (fls. 1.927, Volume X), a contribuinte, devidamente representada, interpôs recurso especial de divergência às fls. 1.982-1.942, acompanhado dos documentos de fls. 1.943-1.953, cujas razões podem ser assim sintetizadas:

- a) A decisão recorrida merece ser reformada, eis que os argumentos para a manutenção da exigência não devem prevalecer, sendo clara a divergência jurisprudencial a autorizar o manejo deste recurso;

-
- b) A primeira questão equivocadamente abordada pela r. decisão recorrida guarda relação com a suposta ausência de provas a respeito do fato de os valores depositados em conta bancária pertencerem exclusivamente a clientes da *Fiscal-Cred* não localizados para receberem a importância que lhes era de direito;
- c) Tendo em conta que se trata de valores pertencentes a terceiros, para caracterização do dissídio jurisprudencial segue acostada a este recurso a ementa do julgamento proferido pela 2ª Câmara do então denominado Conselho de Contribuintes, relativo aos autos de nº 10830.010555/2002-11;
- d) Da própria ementa extrai-se a impossibilidade de se exigir IRPF em face do titular da conta bancária, quando se comprova que os recursos não lhe pertencem e, por isso, não se constituem em rendimentos passíveis de formar a base de incidência do aludido tributo;
- e) Também configura divergência jurisprudencial para este fato o acórdão CSRF/03-05.328;
- f) A r. decisão recorrida destoa da orientação da Câmara também no que tange a não exclusão dos valores que compuseram as declarações da recorrente nos anos-calendário objeto de auditoria;
- g) Conforme posicionamento reiterado, a importância declarada pelo contribuinte deve ser excluída da base de incidência tributária, pois, em relação a ela, não se presume tratar de rendimento omitido;
- h) É que, por óbvio, também os valores que foram declarados transitaram pelas contas bancárias;
- i) Assim, não subsiste o argumento lançado na decisão de primeira instância, reproduzida pelo acórdão recorrido, de que "não há como considerar que se refiram tais rendimentos aos depósitos examinados";
- j) Ao revés, o que se vê é a orientação jurisprudencial em sentido oposto, de onde se extrai que sequer é necessária a demonstração de coincidência entre datas e valores;
- k) Nesse sentido são os acórdãos nºs 106-16.361, 106-13.447 e 102-48.761;
- l) Ao longo da fiscalização e também em suas defesas escritas a Recorrente demonstrou os inúmeros fundamentos que justificam o motivo da existência de movimentação bancária de grande monta em suas contas, não se tratando, todavia, de rendimento da pessoa física passível de tributação;
- m) Com efeito, ao manter a presunção de omissão de rendimentos o acórdão também contrariou a orientação jurisprudencial consubstanciada nos acórdãos nºs 104-20.584 e 104-20.410;

- n) O recurso deve ser provido, pois o lançamento é totalmente improcedente ou, alternativamente, deve-se reduzir a base de cálculo com as exclusões cabíveis.

Por intermédio do despacho nº 2100-0151/2010 (fls. 1.958-1.960, Volume X), o recurso restou admitido unicamente “... *na parte que trata do direito a se deduzir, do montante tributável, as quantias declaradas já oferecidas à tributação, ...*”.

Tal decisão foi confirmada através do despacho nº 2100-0151R/2010 (fls. 1.961).

Intimada às fls. 1.962, a Fazenda Nacional deixou de apresentar contrarrazões.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, Relator

O Recurso Especial da contribuinte cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido, mas apenas em parte, nos exatos termos dos despachos nºs 2100-0151/2010 (fls. 1.958-1.960) e 2100-0151R/2010 (fls. 1.961).

Reitero que o acórdão proferido pela Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção do CARF, além de rejeitar as preliminares suscitadas pelo sujeito passivo, no mérito, deu parcial provimento ao recurso para excluir das bases de cálculo do lançamento o valor de R\$ 33.605,04, relativamente ao ano-calendário 2002, além das importâncias de R\$ 1.154,11, de R\$ 6.148,64 e de R\$ 3.578,05, quanto ao ano-calendário 2003, cuja origem restou comprovada.

A matéria que chega à apreciação deste Colegiado envolve a possibilidade ou não de excluir os rendimentos informados pelo contribuinte em suas declarações de ajuste anual da base de cálculo da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, sendo que os paradigmas adotados no despacho de admissibilidade (acórdãos nºs 106-16.361 e 102-48.761) firmaram conclusão diversa daquela adotada pela decisão recorrida quanto ao tema destacado.

Sobre este ponto, segundo o Relator do acórdão recorrido (fls. 1.914, Volume X):

Alega a Recorrente, outrossim, que do montante dos depósitos utilizados pela fiscalização, dever-se-ia deduzir a quantia percebida pela Recorrente e apresentada em sua Declaração de Ajuste relativa aos anos-calendário fiscalizados.

No entanto, consoante muito bem aduzido pela decisão a quo, “não há como considerar que se refiram tais rendimentos aos depósitos examinados, não sendo o caso de se excluir esses valores de rendimentos declarados, do lançamento fiscal” (fls. 1848).

Com efeito, tratando-se de depósitos efetuados em conta-corrente da contribuinte, em relação aos quais não logrou a Recorrente demonstrar o tempestivo oferecimento à tributação, não há que se admitir a dedução pretendida.

Após a decisão de segunda instância, as bases de cálculo da infração passaram a ser de R\$ 228.312,00 (R\$ 261.917,04 – R\$ 33.605,04) e de R\$ 347.329,37 (R\$ 358.210,17 – R\$ 10.880,80), respectivamente, para os anos-calendário 2002 e 2003.

Pois bem, o artigo 42 da Lei nº 9.430/96 encerra uma presunção de omissão de rendimentos que se aplica quando o contribuinte, devidamente intimado, não comprova mediante documentação hábil e idônea a origem dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento de que seja titular.

Esse dispositivo legal atribui ao sujeito passivo o ônus de provar a origem dos depósitos bancários constatados pela autoridade fiscal, sob pena de se presumir que referidos valores configuram omissão de rendimentos.

A legislação complementar autoriza a incidência do imposto de renda sobre base presumida, conforme artigo 44 do Código Tributário Nacional, segundo o qual “Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.”

No caso em tela, a autoridade fiscal somou todos os depósitos bancários sem origem comprovada, os quais estão identificados no demonstrativo de fls. 916-923 (Volume V) e chegou às bases de cálculo do lançamento.

A presunção de omissão de rendimentos em apreço tem sido utilizada com muita frequência pelas autoridades fiscais e, em vários desses casos, os recursos que chegam ao CARF geram acaloradas discussões sobre a correta interpretação da legislação que rege a matéria.

Com todo o respeito àqueles que exigem a vinculação de datas e valores entre a documentação apresentada pelo contribuinte e as informações expressas em extratos bancários, para que reste ilidida a presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, não posso concordar com este posicionamento.

Tal requisito não está previsto no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Segundo a norma legal, o contribuinte precisa comprovar, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nas operações bancárias.

Em suas declarações de ajuste anual dos exercícios 2003 e 2004, a contribuinte informou os seguintes rendimentos (fls. 05-17):

Descrição	Ano-calendário 2002	Ano-calendário 2003
Rendimentos tributáveis	R\$ 63.921,33 (fls. 05)	R\$ 48.576,09 (fls. 12)
Rendimentos	R\$ 68.860,74	R\$ 242.928,41

isentos	(fls. 06)	(fls. 06)
Total	R\$ 132.782,07	R\$ 291.504,50

Não tenho dúvidas em asseverar que tais valores devem ser subtraídos dos totais de depósitos bancários sem origem comprovada mantidos pelo acórdão recorrido.

É bastante razoável que não apenas os rendimentos omitidos, mas também aqueles declarados, tenham transitado pelas contas bancárias do contribuinte.

Não aceitar tal situação significa presumir que os rendimentos declarados foram movimentados em espécie, o que é inaceitável.

Sob minha ótica, não há fundamento legal que justifique a não aceitação, como origem de recursos, dos rendimentos informados pelo contribuinte nas declarações de ajuste anual, em relação aos quais não houve nenhum questionamento por parte da autoridade lançadora.

Tal entendimento já foi adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, ainda ao tempo da Egrégia Quarta Turma, conforme ilustra a ementa do seguinte acórdão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Os recursos com origem comprovada, como, ilustrativamente, aqueles informados pelo contribuinte nas declarações de ajuste anual, não podem compor a base de cálculo de lançamento lavrado com fundamento no artigo 42 da Lei nº 9.430/96. Apenas na ausência de comprovação da origem dos recursos depositados em instituição financeira é que incide a presunção de omissão de rendimentos prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, a qual deve ser aplicada com temperamentos e com um mínimo de razoabilidade.

Recurso provido.

(CSRF, Quarta Turma, Processo nº 10865.000729/2005-82, Acórdão nº 9304-00.024, Relator Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, julgado em 02/03/2009)

Mais recentemente, já neste Colegiado, outros precedentes jurisprudenciais corroboram o posicionamento deste julgador. Passo a transcrever as ementas destas decisões:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE DEPÓSITO

Comprovado o liame entre os rendimentos declarados e os depósitos bancários, deve-se fazer a competente exclusão da base de cálculo do imposto lançado.

Comprovado a origem do depósito bancário, deve-se afastar a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Recurso especial negado.

(CSRF, Segunda Turma, Processo nº 19515.002869/2003-78, Acórdão nº 9202-01.385, Relator Conselheiro Elias Sampaio Freire, julgado em 11/04/2011)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

Ementa: IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Os recursos com origem comprovada não podem compor a base de cálculo de lançamento lavrado com fundamento no artigo 42 da Lei nº 9.430/96. Apenas na ausência de comprovação da origem dos recursos depositados em instituição financeira é que incide a presunção de omissão de rendimentos prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

(CSRF, Segunda Turma, Processo nº 10140.000455/2003-35, Relator Conselheiro Gustavo Lian Haddad, julgado em 10/05/2011)

Na penúltima sessão desta Turma, os acórdãos nºs 9202-01.692 e 9202-01.693, em votações unânimes, também adotaram este posicionamento.

Seguindo o raciocínio ora desenvolvido, entendo que a recorrente demonstrou, como origem de recursos, os valores dos rendimentos informados nas declarações de ajuste anual dos exercícios 2003 e 2004, quais sejam, R\$ 132.782,07 e R\$ 291.504,50, respectivamente, de modo que tais importâncias não podem fazer parte (ou devem ser excluídas da base de cálculo) da exigência fiscal fundamentada no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Conseqüentemente, as bases de cálculo da infração para os anos-calendário 2002 e 2003 são, respectivamente, de R\$ 95.529,93 (R\$ 228.312,00 – R\$ 132.782,07) e de R\$ 55.824,87 (R\$ 347.329,37 – R\$ 291.504,50).

Segundo penso, a decisão recorrida não pode prosperar.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso especial da contribuinte, reduzindo as bases de cálculo do auto de infração relativamente aos exercícios 2003 e 2004 para R\$ 95.529,93 e para R\$ 55.824,87, respectivamente.

(Assinado digitalmente)

Gonçalo Bonet Allage

Processo nº 10935.001238/2007-40
Acórdão n.º **9202-01.829**

CSRF-T2
Fl. 1.971
